

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2017, Seção 1, Pág. 59.

Portaria nº 637, publicada no D.O.U. de 18/5/2017, Seção 1, Pág. 58.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP		UF: RO
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada no município de Porto Velho, estado de Rondônia.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201415419		
PARECER CNE/CES N°: 138/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS								
IES: Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho								
Número do processo e-MEC: 201415419								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425); e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434).								
Endereço: Rua Paulo Freire, nº 4767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia.								
Mantenedora: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
123102	4,0	3,6	4,0	4,0	4,6	4	X	
b. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123103	3,3	4,5	3,3	4	X			
c. Comércio Exterior, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123104	3,8	3,5	3,9	4	X			
d. Gestão de Recursos Humanos, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
123105	3,9	4,2	4,6	4	X			

e. Marketing, tecnológico																				
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?															
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?														
123106	4,3	3,8	3,9	4	X															
f. Jogos Digitais, tecnológico																				
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?															
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?														
123107	4,0	3,8	3,8	4	X															
3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)																				
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 16/02/2017, emitiu as seguintes considerações:</p> <p><i>[...] Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase Despacho Saneador.</i></p> <p><i>A avaliação in loco, de código nº 123102, realizada no período de 04/10/2016 a 08/10/2016, resultou nas seguintes menções:</i></p> <table border="1" data-bbox="368 909 1225 1146"> <thead> <tr> <th>Dimensões/Eixos</th> <th>Conceitos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</td> <td>4.0</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</td> <td>3.6</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</td> <td>4.0</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</td> <td>4.0</td> </tr> <tr> <td>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</td> <td>4,6</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Conceito Final 4</td> </tr> </tbody> </table> <p><i>O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).</i></p> <p><i>[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão atribuiu conceito satisfatório a todos os itens.</i></p> <p><i>[...] Sobre o curso submetido à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:</i></p> <p><u><i>Ciências Contábeis, bacharelado</i></u></p> <p><i>Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.</i></p> <p><i>A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 31/07 a 03/08 de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 123103 cujos resultados atribuídos foram: “3,8”, “4,0” e “4,1”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.</i></p>							Dimensões/Eixos	Conceitos	Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.0	Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.6	Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4.0	Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.0	Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,6	Conceito Final 4	
Dimensões/Eixos	Conceitos																			
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.0																			
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3.6																			
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4.0																			
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.0																			
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,6																			
Conceito Final 4																				

Todos os Requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O processo foi disponibilizado para o Conselho Federal, mas o prazo expirou para manifestação.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Comércio Exterior, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório somente aos indicadores: 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, evidenciando que o curso apresenta um perfil muito bom de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 01 a 04 de maio de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 123104 cujos resultados atribuídos foram: “3,8”, “3,5” e “3,9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Nem a IES, nem a Secretaria impugnou o relatório dos especialistas.

Gestão de Recursos Humanos, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceitos insatisfatório apenas ao indicador: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, evidenciando que o curso apresenta um perfil muito bom de qualidade.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 06 a 09 de março de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 123105 cujos resultados atribuídos foram: “3,9”, “4,2” e “4,6”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Marketing, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 02 a 05 de março de 2016. Ao final apresentou o relatório nº 123106 cujos resultados atribuídos foram: “4,3”, “3,8” e “3,9”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Todos os Requisitos Legais foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise de todas as Dimensões verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 2.8. Regime de trabalho do corpo docente do curso 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Jogos Digitais, tecnológico

Em consulta ao histórico do processo de autorização, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A comissão de avaliação in loco do Inep realizou visita no período de 18 a 21 de outubro de 2015. Ao final apresentou o relatório nº 123107 cujos resultados atribuídos foram: “4,1”, “3,8” e “3,8”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Todos os Requisitos Legais foram atendidos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Na análise de todas as Dimensões verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...] A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho - PORTO possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “MUITO BOM” de qualidade.

Da mesma forma, as comissões que avaliaram os pedidos de autorização dos cursos de Ciências Contábeis; Comércio Exterior; Gestão de Recursos Humanos; Marketing e Jogos Digitais atribuíram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores do instrumento do INEP, além disso, todos os pedidos foram avaliados com Conceito Final 4.

Considerando os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores que analisaram o credenciamento e as autorizações

conclui-se que a instituição está organizada de maneira adequada para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira; corpo docente qualificado e com propostas de apoio à sua capacitação, o corpo técnico-administrativo está preparado e suficiente; as instalações físicas atendem as necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Ciências Contábeis, Comércio Exterior, Gestão de Recursos Humanos, Marketing e Jogos Digitais encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Cumprido ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho - PORTO deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho - PORTO (código: 18684), pelo prazo de 4 (quatro) anos, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4767 b, Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. com sede no município de Porto Velho, estado de Rondônia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425) e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de

ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em apreço devem ser atendidos, pois, também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar, que, embora poucas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores dos cursos ora em análise, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos, eis que todos os cursos obtiveram conceito final 4. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que os cursos serão objeto de nova análise quando do próximo ciclo avaliativo.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

E, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento, observadas as considerações acima, da Escola Superior de Gestão e Negócios de Porto Velho, a ser instalada na Rua Paulo Freire, nº 4.767 b, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1307537; processo: 201415420); Comércio Exterior, tecnológico (código: 1307539; processo: 201415422); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código: 1307541; processo: 201415424); Marketing, tecnológico (código: 1307542; 201415425); e Jogos Digitais, tecnológico (código: 1307549; 201415434), com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente